SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128964 - RS (2026/0389617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BERGMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CESAR - RS098820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, cabendo sua decretação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguração da aplicação da lei penal.

2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na tentativa de homicídio, justifica a custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

3. A evasão do distrito da culpa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

4. A existência de condenações anteriores e o risco de reiteração delitiva reforçam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

5. Havendo fundamentos concretos para a segregação, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão para proteção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61124984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 499950e4-c807-4ec5-b9f6-cc81d3a23bb4

6. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da preventiva, sendo irrelevante o lapso temporal do fato quando persistentes os requisitos da custódia.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 499950e4-c807-4ec5-b9f6-cc81d3a23bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128964 - RS (2026/0389617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BERGMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CESAR - RS098820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, cabendo sua decretação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguração da aplicação da lei penal.
2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na tentativa de homicídio, justifica a custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
3. A evasão do distrito da culpa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
4. A existência de condenações anteriores e o risco de reiteração delitiva reforçam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.
5. Havendo fundamentos concretos para a segregação, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão para proteção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

6. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da preventiva, sendo irrelevante o lapso temporal do fato quando persistentes os requisitos da custódia.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BERGMANN DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 130-137, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta que deve ser superado o óbice da substitutividade porque há flagrante ilegalidade na custódia cautelar.

Alega falta de contemporaneidade dos motivos da preventiva, pois não houve fato novo no intervalo de aproximadamente sete meses entre o indeferimento da prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau e a sua decretação pelo Tribunal de Justiça, período em que o paciente cumpriu cautelares.

Defende que o decreto prisional não apresenta fundamentação concreta e individualizada, tampouco demonstra a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, em violação do art. 282, § 6º da mesma norma.

Pondera que a manutenção da custódia afronta a presunção de inocência e configura antecipação de pena, sem decisão definitiva e sem risco atual.

Aduz que não há risco de fuga, pois o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial e cumpriu todas as cautelares impostas, sendo indevida a aplicação de precedentes sobre fuga do distrito da culpa.

Requer, em tutela de urgência, a concessão de provimento liminar para suspender o decreto preventivo e restabelecer as medidas cautelares diversas até o julgamento definitivo pelo colegiado; ao final, a reconsideração ou o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 20-21, grifei):

> No que tange à ***materialidade***, esta se encontra devidamente positivada por meio do boletim de ocorrência policial número **20/2026/150903** do detalhado prontuário médico emitido pela Santa Casa de Rio Grande, bem como pelos registros de atendimento emergencial efetuados pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Cassino, documentos que atestam a gravidade das lesões produzidas na região encefálica da **vítima, Marion Luiz Diaz Carrasco.**
> Os ***indícios de autoria***, por sua vez, são consistentes e apontam na direção do recorrido, Rodrigo Bergmann de Oliveira**.** A prova oral colhida pela autoridade policial revela, com riqueza de detalhes, a dinâmica do ocorrido **em 1º de janeiro de 2026, por volta das 17h45min, na Avenida Atlântica, Bairro Cassino, na Comarca de Rio Grande.**
> Conforme o depoimento prestado pela companheira da vítima, Janaina Amaral Martins, o ofendido havia saído de manhã para realizar serviços de jardinagem em companhia do recorrido, tendo avençado o valor de cinquenta reais pelo trabalho. Ao retornar, contudo, **a vítima demonstrou profunda indignação por ter recebido apenas quatro reais de remuneração. Essa desavença financeira culminou em uma discussão, na qual a vítima desferiu um soco contra o rosto do recorrido.**
> A agressão física inicial cessou imediatamente. A vítima e sua companheira viraram as costas e passaram a caminhar de mãos dadas pela via pública, momento em que o conflito físico estava encerrado e não havia qualquer situação de legítima defesa ou embate em curso. **Ato contínuo, o recorrido, agindo de forma sorrateira e imbuído de evidente intuito vingativo, perseguiu o casal e surpreendeu a vítima pelas costas, desferindo ao menos dois golpes violentos de enxada contra a sua cabeça.**
> A narrativa da testemunha presencial Janaina Amaral Martins é categórica ao descrever que **os golpes somente não prosseguiram porque ela se interpôs fisicamente entre o agressor e a vítima caída, jogando seu próprio corpo sobre o companheiro ensanguentado**. Nesse instante, o recorrido verbalizou expressamente a sua **intenção homicida ao ordenar que a testemunha saísse da frente, pois sua intenção era matar Marion Luiz Diaz Carrasco**. Essa mesma declaração de dolo direto de matar foi reiterada pelo recorrido para justificar a agressão perante terceiros.
> Corroborando o cenário fático descrito, o depoimento do policial militar Richer dos Santos Lima registra que a guarnição foi acionada pela equipe médica da UPA em decorrência do ingresso de um homem com ferimentos cortantes e contundentes graves na cabeça, ocasião em que a companheira da vítima identificou o agressor como "Tatinha", posteriormente qualificado como Rodrigo Bergmann de Oliveira.
> Ademais, os depoimentos de testemunhas que prestaram socorro ou que residem nas proximidades ilustram a gravidade extraordinária do comportamento do recorrido. A testemunha Cristian Chaves Martins asseverou que encontrou a vítima

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

gravemente ferida no solo e colheu informações de populares indicando que o agressor era conhecido pela alcunha de "Tatinha". **Mais relevante ainda é o registro de que o recorrido tentou retornar ao local do crime para consumar a infração, circunstância que gerou pânico coletivo** entre os presentes e entre a própria equipe médica de emergência que prestava os primeiros socorros. A testemunha Ema Escobar Vasconcellos confirmou o tumulto no local e a identificação do agressor como sendo o indivíduo alcunhado de "Tatinha".

Portanto, a prova produzida até este momento demonstra não apenas os indícios suficientes de autoria, mas também uma dinâmica delitiva que aponta para a prática, em tese, de crime doloso contra a vida na forma tentada, restando sobejamente preenchido o requisito do *fumus comissi delicti*.

O ***periculum libertatis***, conceituado como o perigo concreto que a permanência do investigado em liberdade representa para a sociedade ou para a eficácia do processo penal, manifesta-se no presente caso sob três fundamentos autônomos e complementares, previstos expressamente no artigo 312 do Código de Processo Penal: **a garantia da ordem pública**, **a conveniência da instrução criminal** e **a asseguração da aplicação da lei penal**.

A prisão preventiva para a **garantia da ordem pública** fundamenta-se na gravidade concreta da conduta e na periculosidade demonstrada pelo agente, fatores que revelam um risco acentuado de reiteração criminosa e de desestabilização da paz social. No caso vertente, a gravidade concreta do fato transcende os limites ordinários do tipo penal de homicídio tentado.

O *modus operandi* empregado pelo recorrido é revelador de periculosidade extrema. O ataque foi perpetrado pelas costas, de forma traiçoeira, sem dar qualquer oportunidade de defesa à vítima, que caminhava tranquilamente com sua companheira em via pública. A utilização de instrumento com alto poder vulnerante, como uma enxada, direcionada contra região vital do corpo humano (cabeça), aliada à persistência na agressão que apenas cessou devido à corajosa intervenção de terceiros, evidencia uma brutalidade incomum e um total desprezo pela vida humana.

A conduta de tentar retornar ao local dos fatos para acabar com a vida do ofendido, mesmo diante da presença de socorristas e populares, denota audácia e frieza incompatíveis com o direito de responder ao processo em liberdade. Esse comportamento indica que o recorrido ostenta uma personalidade violenta e incontrolável, gerando temor real na comunidade local.

A necessidade de resguardo da ordem pública é reforçada pelas condenações penais anteriores registradas em desfavor do recorrido, as quais constam descritas nos autos e evidenciam que o agente é inclinado à prática de ilícitos, demonstrando indiferença perante as advertências anteriores do Poder Judiciário. A prisão cautelar, portanto, apresenta-se como medida indispensável para conter o risco concreto de reiteração delitiva e restabelecer a segurança social na Comarca de Rio Grande.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

> Há nos autos elementos seguros que apontam para o **risco concreto de frustração da aplicação da lei penal**. Logo após a consumação do ato delituoso, **o recorrido dirigiu-se até a sua residência, recolheu pertences pessoais e empreendeu fuga para local ignorado**. Seu próprio genitor, ouvido na fase investigativa, confirmou que o filho havia saído de casa para dormir em local desconhecido, fornecendo um número de telefone celular no qual a autoridade policial tentou contato por reiteradas vezes, sem obter qualquer êxito.
>
> Diligências policiais foram realizadas nos arredores de sua habitação e de seus familiares, sem que o investigado fosse localizado. Essa conduta de evasão imediata constitui comportamento inequívoco de quem pretende furtar-se à ação do Estado e evitar a responsabilização criminal. Diferentemente do que sustentou o juízo de primeiro grau, o **comparecimento espontâneo do investigado à Delegacia de Polícia no dia 08 de janeiro de 2026, ou seja, uma semana após a prática do crime**, não possui o condão de neutralizar o risco de fuga. Esse ato de apresentação posterior, ocorrido quando a sua qualificação e as investigações já estavam avançadas, não apaga a conduta evasiva inicial nem afasta o receio de nova evasão diante da gravidade da imputação e da iminência de uma reprimenda penal severa. O perigo de fuga permanece latente, justificando-se a prisão preventiva para assegurar que o processo atinja o seu resultado útil.
>
> Por fim, a prisão preventiva revela-se imperiosa por **conveniência da instrução criminal**. O cenário delineado nos autos indica que o recorrido solto representa uma ameaça direta à integridade psicológica das testemunhas e da própria vítima.
>
> As testemunhas ouvidas manifestaram fundado temor de represálias, especialmente em razão do comportamento agressivo do recorrido e dos relatos de que ele teria tentado retornar ao local para finalizar o ato criminoso. Esse clima de intimidação indireta é idôneo para comprometer a espontaneidade e a higidez dos depoimentos que deverão ser prestados na futura instrução processual sob o crivo do contraditório.
>
> Cumpre salientar que **a vítima, Marion Luiz Diaz Carrasco, é pessoa de extrema vulnerabilidade, contando com transtornos mentais e sequelas cognitivas, realizando tratamento perante o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).** A sua fragilidade psíquica e cognitiva exige proteção especial do Estado. A liberdade do agressor, que já demonstrou total descontrole e agressividade direcionada à vítima, constitui fator inegável de coação e desestabilização psicológica do ofendido, comprometendo gravemente a busca da verdade real.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa**.

O paciente é acusado de ter praticado o crime de homicídio tentado contra Marion Luiz Diaz Carrasco. O fato ocorreu em 1º/1/2026, por volta das

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

17h45min, na Avenida Atlântica, Bairro Cassino, na Comarca de Rio Grande – RS. O autuado e a vítima teriam trabalhado juntos em serviços de jardinagem e avençado o pagamento de R$ 50,00. Após a execução do trabalho, ao receber apenas R$ 4,00 de remuneração, a vítima demonstrou indignação e iniciou uma discussão, desferindo um soco contra o rosto do acusado.

Após o cessamento da agressão inicial, a vítima e sua companheira passaram a caminhar de mãos dadas pela via pública, momento em que o agressor, agindo de forma sorrateira e com intuito vingativo, perseguiu o casal pelas costas e desferiu ao menos dois golpes violentos de enxada contra a cabeça do homem, visando a região vital. A agressão só não continuou devido à intervenção física da companheira da vítima, que se colocou sobre o corpo ensanguentado, oportunidade em que o autor expressou a intenção explícita de matar o ofendido e ordenou que ela saísse da frente. Depois, ainda tentou retornar ao local do crime para consumar a infração, gerando pânico coletivo.

Além disso, registre-se que a vítima, Marion Luiz Diaz Carrasco, é pessoa de extrema vulnerabilidade, com transtornos mentais e sequelas cognitivas, realizando tratamento perante o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, logo após a conduta, o paciente dirigiu-se à sua residência, recolheu pertences pessoais e empreendeu fuga para local ignorado. Diligências policiais foram realizadas sem sucesso no encontro do acusado, tendo ele se apresentado espontaneamente à Delegacia de Polícia apenas em 8/1/2026, uma semana após os fatos. Nesse cenário, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o paciente possui condenações penais anteriores.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

É como voto.

Documento eletrônico VDA60856111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: c3aa0144-349c-4c2d-bc80-ad672ad3fb8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.964 / RS

Número Registro: 2026/0389617-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006632220268210023 50014253820268210023 50081521320268210023 52442928320268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CESAR
ADVOGADO	: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CESAR - RS098820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO BERGMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO BERGMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CESAR - RS098820
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: fcaac494-7d90-492e-9c54-3473152d1e8a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: fcaac494-7d90-492e-9c54-3473152d1e8a